

TC 031.326/2015-3

Apenso: TC 004.054/2016-4 (Cebex);
007.239/2011-4 (Representação).

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Responsável: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00); Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00); Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64); Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31); Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49); Campina Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 01.999.808/0001-97); Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04); DR Projetos e Construções Ltda. - ME (CNPJ 07.913.242/0001-15); José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30); Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68); Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Advogado ou Procurador: Sr. Djânio Antônio de Oliveira Dias (OAB/PB 8.737), defensor do Sr. Heleno Batista de Moraes (procuração à peça 83, p. 1-2).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito. Irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito, multa, declaração de inidoneidade e inabilitação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação feita no Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4), em razão de irregularidades na execução dos Convênios 833033/2004 (Siafi 518220), 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311), 286/2002 (Siafi 455755), 4599/2004 (Siafi 519030), firmados pelo Município de Cruz do Espírito Santo/PB com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Fundação Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Saúde, respectivamente.

HISTÓRICO

2. A decisão supracitada aplicou multa ao Sr. Pedro Gomes Pereira (CPF 022.740.174-33), que, devido ao seu não pagamento, resultou na autuação da Cbex 004.054/2016-4, em anexo.

3. O r. Acórdão também desconsiderou a personalidade jurídica das empresas envolvidas nas irregularidades, para responsabilizar os respectivos sócios pelos débitos a elas atribuídos, e determinou a citação dos responsáveis e a adoção por esta Unidade Técnica, previamente às citações, de providências necessárias para obtenção das provas emprestadas, juntando-as neste processo, nas quais esta Secretaria baseou sua convicção acerca das mencionadas irregularidades apuradas na Representação

TC 007.239/2011-4.

4. As provas emprestadas que basearam as conclusões desta Unidade Técnicas sobre as irregularidades apuradas foram juntadas aos autos, compondo-se as peças 10-28.

5. Contudo, perante notícia (peça 29) de que o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53) faleceu em 1/11/2015, a qual faz menção inclusive ao Acórdão acima citado, realizou-se, antes das citações descritas na instrução precedente, estas diligências:

a) ao Juiz Titular da Comarca de João Pessoa, solicitando-lhe:

a.1) informar se tramita naquela Comarca processo de inventário em nome do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53);

a.2) em caso positivo, informar sua situação, se há testamento válido ou disposição de última vontade, se já foi feita a partilha (neste caso, encaminhando cópia da sentença) e qual a qualificação dos sucessores legítimos e testamentários e seus representantes (nome, CPF e endereço);

a.3) em caso negativo, identificar, se possível, a Comarca na qual tramita o processo de inventário e partilha do *de cujos*;

a.4) encaminhar, ainda, cópia do respectivo atestado de óbito ou informar qual o cartório que o detém;

b) a Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00), viúva do ex-Prefeito, no endereço consignado à peça 203, p. 10, do TC 007.239/2011-4, anexo, solicitando-lhe, em virtude do falecimento do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), fornecer as seguintes informações e documentos:

b.1) cópia do respectivo atestado de óbito;

b.2) a qualificação dos sucessores, herdeiros e legatários (nome, CPF e endereço), bem como dos representantes dos menores herdeiros, se houver;

b.3) se há testamento válido;

b.4) se há bens a inventariar, se houve o ajuizamento de inventário e se já existe inventariante nomeado (sua qualificação); caso não exista, informar a qualificação do administrador provisório do espólio;

b.5) se já houve partilha, enviar cópia da sentença.

6. O Tribunal de Justiça informou (peças 38-39) não haver processo de inventário em nome do falecido, assim como não dispor de cópia da respectiva certidão de óbito.

7. Porém, a viúva do falecido, embora duas correspondências endereçadas a ela tenham sido recebidas nos endereços correspondentes, não compareceu ao processo, provocando nova diligência (peças 46-47) para ela, com o mesmo teor, e para o cartório Cláudia Cristina Lima Marques, visando obter cópia da certidão de óbito do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior.

8. O cartório atendeu à diligência, com o envio da certidão de óbito que integra a peça 50, enquanto a viúva do falecido, mesmo tendo recebido a comunicação (peças 46-47), tornou a ignorá-la.

9. Consulta feita nas bases do Judiciário paraibano (peça 51) não localizou nenhum processo de inventário em nome do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, mantendo-se, portanto, a situação informada pelo Tribunal de Justiça.

10. Com base nessas informações, a Secex-PB, em análise materializada na instrução de peça 56, considerou que a citação determinada pelo Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4) deveria ter como destinatário o espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, representado pela pessoa do

administrador provisório da herança (arts. 613 e 614 do Código de Processo Civil), que é “aquele que dá continuidade prática à posse do autor da herança, enquanto não ocorre a investidura do inventariante” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 9.^a ed., Rio, Forense, 1994, vol. III, p. 265). E o administrador provisório é o cônjuge sobrevivente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 266).

11. Dessa forma, a citação determinada para o Sr. Rafael deveria ser endereçada ao seu espólio, representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00), viúva e administradora provisória dos bens deixados pelo Sr. Rafael.

12. Sendo assim, na instrução de peça 56, propôs-se que as citações determinadas no Acórdão 4481/2015-1^a Câmara (peça 4) tivessem o seguinte teor:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda, usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Ato impugnado responsável 2: utilizou empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto do contrato, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 4^a Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação” (peças 10-20). A empresa pertence ao grupo liderado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04);

(ii) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela

Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 132 do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 446.073,54 (peça 47 do TC 007.239/2011-4, em anexo), durante este exercício (2005);

(iv) em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p. 161-170, do TC 007.239/2011-4, em anexo), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Cheque nº	Valor (R\$)
30/9/2005	850005	25.138,80
21/11/2005	850018	9.552,00
23/11/2005	850017	9.891,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 71.939,30 (Demonstrativo à peça 179, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

e) Cofre credor: FNDE.

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), sócio de fato da contratada.

Nome responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), contratada para executar o objeto conveniado.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00);

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a despeito de a pesquisa na RAIS informar tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente” no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R\$ 701.437,52 (peça 38, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)	Destinatário
8/2/2006	21.792,89	Construtora Rio Negro Ltda.

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 34.428,41 (Demonstrativo à peça 180, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: FNDE

Citação 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	850001	17/8/2005	22.750,50
Construtora Rio Negro Ltda.	850002	18/10/2005	12.820,00
Construtora Rio Negro Ltda.	850003	2/1/2006	30.806,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 106.620,71
(Demonstrativo à peça 181, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 4 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado onexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Nome responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas colhidas do Inquérito Policial 411/2009 da “Operação Transparência” (peças 24-25) demonstram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos;

(ii) conforme Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009–SR/DPF/PB (peça 24, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (peça 24, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;

(iii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007 (peça 26), quando foi realizado o pagamento no valor de R\$ 26.078,96 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexistia cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);

(iv) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de fato (peça 170, do TC 007.239/2011-4, anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
DR Projetos e Construções Ltda.	850004	14/6/2007	12.079,45
DR Projetos e Construções Ltda.	850005	16/8/2007	11.655,55
DR Projetos e Construções Ltda.	850006	29/10/2007	2.343,96

d) Valor total do débito solidário atualizado até 28/10/2014: R\$ 39.342,13 (Demonstrativo à peça 182, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 5 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850001	27/1/2006	29.680,00
Construtora Rio Negro Ltda.	Cheque 850002	14/3/2006	30.820,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 95.656,27 (Demonstrativo à peça 183, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 6 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Ato impugnado responsável 2: usar empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Nome responsável 3: Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64).

Ato impugnado responsável 3: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, demonstram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Globo Ltda.;

(ii) em 2003, a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 27).

(iii) em que pese a inexistência de CEI vinculado a obras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verificou-se que a Construtora Globo Ltda. manteve relações contratuais com diversas outras prefeituras nesse período (2003 a 2006), o que gerou um faturamento de R\$ 2.326.058,97 (peça 12, do TC 007.239/2011-4, anexo), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Destinatário	Documento	Data	Valor (R\$)
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850027	3/4/2003	122.342,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850028	1/7/2003	98.231,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850082	5/8/2003	77.480,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850084	22/9/2003	60.191,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850083	24/10/2003	18.056,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850104	11/11/2003	30.952,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850105	11/12/2003	38.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850106	23/12/2003	15.000,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850107	30/12/2003	78.079,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850108	6/4/2004	148.541,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850110	6/5/2004	69.358,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850112	14/9/2004	5.298,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850121	4/4/2005	9.150,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850124	25/9/2005	130.644,15
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850122	29/12/2005	13.600,00
Construtora Globo Ltda.	Cheque 850123	4/1/2006	33.814,91

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 1.691.020,49
(Demonstrativo à peça 184, p. 1-5, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Citação 7 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências:

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, mostram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31);

(ii) em 2005, a empresa não registrou vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, aparece com o “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 28).

c) Quantificação do débito solidário:

Documento	Data	Valor (R\$)
Cheque 850001	2/12/2005	54.477,90
Cheque 850003	4/1/2006	63.715,00
Cheque 850004	20/1/2006	1.600,00
Cheque 850006	3/2/2006	14.563,10

d) Valor total do débito solidário atualizado até 17/12/2014: R\$ 213.683,84 (Demonstrativo à peça 185, p. 1-2, do TC 007.239/2011-4, anexo).

e) Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde.

13. A proposta contou com a anuência do Secretário da Secex/PB (peça 57).

14. Os responsáveis foram citados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Responsável	Documento de Citação	Localização do documento	Comprovante de citação	Data de Citação	Tentativas de Citação Anteriores	Data Limite de Defesa
Globo Edificações Prediais Ltda	Edital 0017/2017	Peça 1-2	Peça 129, p. 1	23/01/2017	Peças 60, 77, 89-90, 108, 110.	07/02/2017
Uilza Farias da Cunha	Ofício 1071/2016	Peça 61, 1-6	Peça 73, p. 1	02/09/2016	-	19/09/2016

Responsável	Documento de Citação	Localização do documento	Comprovante de citação	Data de Citação	Tentativas de Citação Anteriores	Data Limite de Defesa
Construtora Globo Ltda.	Edital 0018/2017	Peça 124, 1-2	Peça 130, p. 1	23/01/2017	Peças 62, 75, 87, 107, 111.	07/02/2017
Benigno Pontes de Araújo	Edital 0019/2017	Peça 125, 1-2	Peça 131, p. 1	23/01/2017	Peças 63, 72, 78, 106, 112.	07/02/2017
José Roberto Marcelino Pereira	Edital 0020/2017	Peça 126, 1-2	Peça 132, p. 1	23/01/2017	Peças 64, 75, 86, 104, 105, 114-117.	07/02/2017
Construtora Rio Negro Ltda.	Ofício 1729/2016	Peça 103, 1-2	Peça 113, p. 1	19/12/2016	Peças 65, 80, 85.	04/01/2017
Heleno Batista de Moraes	Ofício 1066/2016	Peça 66, 1-8	Peça 71, p. 1	02/09/2016	-	19/09/2016
Deczon Farias da Cunha	Edital 0085/2016	Peça 102, 1-4	Peça 109, p. 1-2	08/12/2016	Peças 67, 74, 88 e 90.	23/12/2016
Marcos Tadeu Silva	Ofício 1063/2016	Peça 68, 1-6	Peça 70, p. 1	02/09/2016	-	19/09/2016
Rafael Fernandes de Carvalho Junior	Ofício 1064/2017	Peça 69, 1-14	Peça 81, p. 1	05/09/2016	-	7/11/2016*

*Conforme a citação, o prazo final para defesa venceria no dia 22/9/2016. Contudo, devido a concessão de prorrogação de prazo, esse prazo foi estendido em 45 dias (peças 79 e 82).

15. Em que pese tenham sido devidamente comunicados, conforme atestam os avisos de recebimento e as publicações dispostas nos autos (vide tabela acima), somente o Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49) e a Empresa Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00) apresentaram defesa, conforme peças 84 e 122, respectivamente, tendo os demais responsáveis permanecido sem apresentar suas alegações de defesa ou recolher o débito lhes atribuído.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes a representante legal do Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), as empresas Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), os Srs. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37) e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e a Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), eles serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, caso outras defesas não os consigam socorrer.

EXAME TÉCNICO

17. O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Heleno Batista de Moraes e pela Empresa Construtora Rio Negro Ltda, e as revelias dos demais responsáveis, e suas repercussões em relação as irregularidades aqui relatadas.

I. Revelia da representante legal do Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, das empresas Construtora Globo Ltda e Globo Edificações Prediais Ltda, dos Srs. Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo e Marcos Tadeu Silva, e da Sra. Uilza Farias da Cunha.

18. Citados regularmente (vide tabela acima), os responsáveis Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, empresas Construtora Globo Ltda e Globo Edificações Prediais Ltda, Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo, Marcos Tadeu Silva e Uilza Farias da Cunha não apresentaram alegações de defesa, devendo ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos

elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

19. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis, porém, deixam de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta às normas que impõem a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Neste caso, a documentação constante dos autos não elide os atos irregulares e não permite concluir pela boa e regular aplicação dos recursos. Assim sendo, conforme as falhas reportadas nas análises realizadas em instruções anteriores, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e da Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), imputando-lhes, em solidariedade com as empresas Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), débito e aplicando-lhes (exceto para o Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior - CPF 154.058.184-53, já falecido à época das citações) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Alvítra-se também a inabilitação dos senhores (com exceção do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, já falecido) e da senhora supra mencionados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que cometeram atos de grande gravidade em detrimento da Administração Pública, como fraudar licitação e receber pagamentos, feitos com recursos federais, por serviços que efetivamente não foram executados e utilizaram documentos, de empresas de fachada, para comprovação de despesas fictícias.

24. Cumpre dizer que a responsabilização dos proprietários aludidos só é possível com a desconsideração da personalidade jurídica das construtoras dos quais eram sócios, com espeque no art. 50 do Código Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU e o Acórdão 275/2000-TCU-Plenário, possibilitando assim sua responsabilização, sem, contudo, retirar qualquer responsabilidade da pessoa jurídica. Essa desconsideração já foi autorizada no Acórdão 4481/2015-1ª Câmara (peça 4).

25. Ademais, propõe-se a declaração de inidoneidade das empresas acima citadas para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude às licitações, verificada nos presentes autos, e o recebimento por serviços que elas não executaram.

II. Dos argumentos de defesa e sua análise.

II.1. Argumentos de defesa do Sr. Heleno Batista de Moraes (peça 84).

26. Inicialmente, o defendente afirma que jamais participou de quaisquer irregularidades ocorridas no município de Cruz do Espírito Santo/PB, seja na aplicação de recursos, seja no processo licitatório. Deixou somente trabalhava sob as ordens do engenheiro Deczon Farias da Cunha.

27. Segundo ele, sua inclusão como responsável nos autos se deu em virtude de mera dedução, provocada pela afirmação do acusado Deczon Farias da Cunha, quando interrogado nos autos do IPL 353/2004, de que o defendente seria seu “braço direito”.

28. Para o alegante, não há fundamento em entender que ele concorreu para a ocorrência das irregularidades, pois era simples empregado do Sr. Deczon Farias da Cunha, trabalhando em serviços meramente burocráticos e de expediente de escritório, jamais tendo participado de qualquer das condutas dos demais investigados. Ele afirma que não teve qualquer participação na prática de suposta fraude de procedimentos licitatórios ocorridos no município de Cruz do Espírito Santo/PB.

29. Aduz que a ideia de que há ligação entre ele e as irregularidades verificadas no presente processo surgiu do fato de que ele era subordinado ao Sr. Deczon Farias da Cunha. Afirma que jamais participou de nenhuma licitação em nome de empresas do Sr. Deczon, e que não tinha nenhum tipo de ingerência sobre essas sociedades comerciais.

30. Ancorando-se nesses argumentos, pede que a ação tratada nos presentes autos seja considerada improcedente quanto a ele.

II.2. Argumentos de defesa da empresa Construtora Rio Negro Ltda (peça 122).

31. A defesa da empresa foi realizada pelo Advogado do Sr. Heleno Batista de Moraes. Basicamente as alegações de defesa não trazem argumentos para defender a sociedade comercial. As alegações são quase idênticas às mencionadas nas linhas logo acima, trazidas na peça 84.

32. A única diferença é o argumento do Sr. Heleno Batista de Moraes, de que não era sócio de fato da empresa Construtora Rio Negro Ltda (seu sócio e administrador era o Sr. Deczon). Segundo ele, infelizmente, foi usado para compor o quadro societário dessa empresa.

II.3 Análise dos argumentos de defesa

33. Tendo em vista que as duas alegações de defesa foram apresentadas pelo mesmo responsável e que apresentam conteúdos semelhantes, elas serão analisadas conjuntamente.

34. Quanto aos argumentos em defesa do Sr. Heleno Batista de Moraes (peças 84 e 122), que buscam colocá-lo como mero empregado administrativo do Sr. Deczon Farias da Cunha, considera-se que não devem ser acolhidos.

35. Primeiramente, o referido senhor não acostou aos autos documentos que provem suas alegações. Desse modo, prepondera a constatação de que ele era sócio da empresa de fachada Construtora Rio Negro Ltda e que a usou para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias, e receber pagamento feito com recursos federais dos convênios 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Governo Federal.

36. Note-se que o Senhor Heleno Batista de Moraes era plenamente capaz civilmente, ou seja, era capaz de assumir deveres e direitos perante a ordem civil. Sendo assim, ao incluir seu nome no quadro societário de uma empresa que serviria de instrumento para desvio de recursos públicos, ele estava apto a arcar com as consequências jurídicas decorrentes das ações ilegais realizadas em nome da empresa.

37. E mais importante: cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e outros (inclusive o

Sr. Heleno) membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, demonstra que o Senhor Heleno Batista de Moraes tinha participação ativa na montagem e gerência de empresas de fachada, inclusive no que se refere à Construtora Rio Negro Ltda.

38. O Senhor Heleno Batista de Moraes, em sua participação no referido grupo, ora agia como procurador das empresas de fachada, ora locava imóveis para servirem de sede dessas empresas, ora emprestava seu nome para a montagem do quadro societário de empresas de fachada, portanto, utilizando o seu nome civil como ferramenta para constituição das empresas (vide peça 21, p. 13-17), dentre outras ações. Ou seja, ele possuía participação ativa e decisiva nas atividades do grupo, contribuindo efetivamente para a consecução das ações irregulares. Destarte, não procede sua argumentação de que era mero auxiliar administrativo do Sr. Deczon. Enfim, ele tinha plena consciência das irregularidades praticadas.

39. Desse modo, persiste sua responsabilidade pelo uso de empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda) para desviar recursos dos Convênios 253/2004 (Siafi 523362), 1261/2004 (Siafi 528311) e Convênio 833033/2004 (Siafi 518220).

40. Portanto, as alegações não devem ser acolhidas, visto que não foram suficientes para descaracterizar as irregularidades ou para afastar a responsabilidade dos defendentes em relação a elas.

41. Assim sendo, persistindo as análises das instruções anteriores, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), imputando-lhe débito, solidário com a Empresa Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Propõe-se também a inabilitação desse senhor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, tendo em vista que cometeu atos de grande gravidade em detrimento da Administração Pública, como receber pagamentos, feitos com recursos federais, para empresas de fachada.

43. Ademais, propõe-se a declaração de inidoneidade da Empresa Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à Fraude às licitações, verificada nos presentes autos, e o recebimento por serviços que ela não executou.

DA BOA-FÉ DOS RESPONSÁVEIS

44. Inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé dos responsáveis, Srs. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), tampouco a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação deles em débito, solidariamente com as empresas Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31).

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

45. Não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2010 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, serem aplicadas penalidades aos responsáveis.

CONCLUSÃO

46. Conforme exposto nos itens 18 a 25, propõe-se que sejam considerados revéis o Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, as empresas Construtora Globo Ltda e Globo Edificações Prediais Ltda, os Srs. Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo e Marcos Tadeu Silva, e a Sra. Uilza Farias da Cunha, julgando-se irregulares as contas das pessoas físicas, imputando-lhes débito, solidário com as mencionadas empresas, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (com exceção do já falecido Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior).

47. Propõe-se ainda o não acolhimento das alegações de defesa do Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49) e da Empresa Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), e que as contas dele sejam julgadas irregulares, imputando-lhes débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

48. Adicionalmente, esses senhores (com exceção do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, já falecido) e senhora mencionados deverão ser inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, por fraudarem licitação ou por receberem pagamentos, feitos com recursos federais, por serviços que efetivamente não executaram e usarem documentos, de empresas fantasmas, para comprovação de despesas fictícias. A aplicação dessa sanção justifica devido à gravidade das falhas cometidas.

49. Ademais, alvitra-se a declaração de inidoneidade das empresas Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31) para licitar com a Administração Pública Federal, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, devido à fraude à Tomada de Preços 4/2006, verificada nos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

72.1. considerar revéis o Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, as empresas Construtora Globo Ltda e Globo Edificações Prediais Ltda, os Srs. Deczon Farias da Cunha, José Roberto Marcelino, Benigno Pontes de Araújo e Marcos Tadeu Silva, e a Sra. Uilza Farias da Cunha, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

72.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49) e da Empresa Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), tendo em vista que seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar ou para afastar a sua responsabilidade em relação às irregularidades descritas na proposta abaixo;

72.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis pessoas físicas abaixo relacionados, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, imputando a todos eles débito solidário, na forma abaixo indicada, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos das dívidas aos respectivos cofres, atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Débito 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda, usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Ato impugnado responsável 2: utilizou empresa de fachada (Campina Representações e Comércio Ltda.) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto do contrato, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. foi uma das empresas denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF), em Ação Penal Pública na 4ª Vara da Justiça Federal, por estar envolvida em esquema de fraudes em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal, na Operação “I-Licitação” (peças 10-20). A empresa pertence ao grupo liderado pelo Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04);

(ii) a empresa Campina Representações e Comércio Ltda. teve sua atividade suspensa pela Receita Federal, em 14/3/2011, por razão de inexistência de fato (peça 132 do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a referida empresa não registrou matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) para nenhuma obra desde 2005, embora tenha mantido contratos, segundo o Sagres, com diversas prefeituras paraibanas, recebendo por esses contratos, o montante de R\$ 446.073,54 (peça 47 do TC 007.239/2011-4, em anexo), durante este exercício (2005);

(iv) em 2005, ano da contratação e pagamentos efetuados a essa empresa (peça 2, p. 161-170, do TC 007.239/2011-4, em anexo), verificou-se a existência de um único funcionário cadastrado (peça 46), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
30/9/2005	25.138,80
21/11/2005	9.552,00
23/11/2005	9.891,00

d) **Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017:** R\$ 85.935,10 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) **Cofre credor:** FNDE.

Débito 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), sócio de fato da contratada.

Nome responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00), contratada para executar o objeto conveniado.

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 833033/2004 (Siafi 518220), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a recuperação e ampliação de escolas municipais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda. (07.295.321/0001-00);

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) a despeito de a pesquisa na RAIS informar tratar-se de “CNPJ ou CEI inexistente” no ano de 2006, essa empresa manteve relações contratuais com quatro Prefeituras nesse ano, que gerou um faturamento de R\$ 701.437,52 (peça 38, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
8/2/2006	21.792,89

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R\$ 41.125,36 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: FNDE

Débito 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminoso desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
17/8/2005	22.750,50
18/10/2005	12.820,00
2/1/2006	30.806,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R\$ 127.368,12 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 4 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30).

Nome responsável 3: Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (DR Projetos e Construções Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 253/2004 (Siafi 523362), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a para realização das obras de abastecimento de água do Sítio Jaques, no município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Dispositivos violados pelo responsável 2: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas colhidas do Inquérito Policial 411/2009 da “Operação Transparência” (peças 24-25) demonstram que a empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15) pertence ao grupo liderado pelo Sr. José Roberto Marcelino Pereira (“Deda”), é de fachada e foi constituída com o fim único de fraudar licitações públicas e desviar os recursos envolvidos nos futuros contratos;

(ii) conforme Relatório de Análise de Mídias Apreendidas, emitido no interesse do Inquérito Policial 411/2009–SR/DPF/PB (peça 24, p. 1-113), foram encontrados diversos modelos de documentos (papel timbrado, requerimento, propostas) da empresa DR Projetos e Construções Ltda. (peça 24, p. 18), utilizada para elaborações de planilhas e proposta para simular concorrências;

(iii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatado que, no ano de 2007 (peça 26), quando foi realizado o pagamento no valor de R\$ 26.078,96 à empresa DR Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 07.913.242/0001-15), inexistia cadastro de matrícula CEI, e há registro de um único vínculo empregatício (servente), mantido nos meses de novembro e dezembro desse ano, restando evidente a sua incapacidade operacional para executar o objeto do Convênio 253/2004 (Siafi 523362);

(iv) em 30/4/2010, a Receita Federal inabilitou a empresa por inexistência de fato (peça 170, do TC 007.239/2011-4, anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
14/6/2007	12.079,45
16/8/2007	11.655,55
29/10/2007	2.343,96

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R\$ 46.994,40 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 5 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexos causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome Responsável 3: Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Construtora Rio Negro Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome Responsável 4: Construtora Rio Negro Ltda. (CNPJ 07.295.321/0001-00).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 1261/2004 (Siafi 528311), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a execução das obras de abastecimento de água da zona rural Santana I, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) cópia de parte do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 20-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, onde consta que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Rio Negro Ltda.;

(ii) em consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), foi constatada a inexistência de vínculos empregatícios e matrícula CEI de obras nos anos de 2005 e 2006 (peça 15, do TC 007.239/2011-4, em anexo), sendo que para o ano de 2006 o sistema retornou a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 16, do TC 007.239/2011-4, em anexo);

(iii) mesmo estando com seu cadastro desabilitado, a empresa manteve relações contratuais com quatro prefeituras nesse período (2005 e 2006), que gerou faturamento de R\$ 1.049.162,02 (peça 20, do TC 007.239/2011-4, em anexo).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
27/1/2006	29.680,00
14/3/2006	30.820,00

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R\$ 114.262,94 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 6 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Ato impugnado responsável 2: usar empresa de fachada (Construtora Globo Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao Erário.

Nome responsável 3: Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64).

Ato impugnado responsável 3: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 286/2002 (Siafi 466755), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundação Nacional de Saúde (Funasa), para a construção do sistema de esgotamento sanitário do município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2 e 3: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, demonstram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela Construtora Globo Ltda.;

(ii) em 2003, a empresa registrou 14 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2004, registrou 9 vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2005, não foram registrados vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 27).

(iii) em que pese a inexistência de CEI vinculado a obras nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, verificou-se que a Construtora Globo Ltda. manteve relações contratuais com diversas outras prefeituras nesse período (2003 a 2006), o que gerou um faturamento de R\$ 2.326.058,97 (peça 12, do TC 007.239/2011-4, anexo), restando evidente a sua incapacidade operacional para executar os referidos contratos.

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
3/4/2003	122.342,00
1/7/2003	98.231,00
5/8/2003	77.480,00
22/9/2003	60.191,00
24/10/2003	18.056,00
11/11/2003	30.952,00
11/12/2003	38.000,00
23/12/2003	15.000,00
30/12/2003	78.079,00
6/4/2004	148.541,00
6/5/2004	69.358,00

Data	Valor (R\$)
14/9/2004	5.298,00
4/4/2005	9.150,00
25/9/2005	130.644,15
29/12/2005	13.600,00
4/1/2006	33.814,91

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R\$ 2.019.924,62 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

e) Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

Débito 7 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, dispositivos violados e quantificação do débito:

a) Qualificação dos responsáveis solidários

Nome responsável 1: Espólio do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), Prefeito Municipal (ou seus herdeiros legais, até o limite do patrimônio transferido, caso tenha ocorrido a partilha), representado pela Sra. Maria do Socorro Vieira Frade Fernandes (CPF 123.437.814-00).

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução do objeto, em razão de o objeto não ter sido executado pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Dispositivos violados pelo responsável 1: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Nome responsável 2: Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49).

Nome responsável 3: Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68).

Ato impugnado responsáveis 2 e 3: usar empresa de fachada (Globo Edificações Prediais Ltda.), para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e receber pagamento feito com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao Erário.

Nome responsável 4: Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31).

Ato impugnado responsável 4: fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias e recebimento de pagamentos com recursos federais do Convênio 4599/2004 (Siafi 519030), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB e o Ministério da Saúde, por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, para a construção de dois postos médicos nas localidades de Massangana III e Sítio Jaques, no referido município, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, para o dano ao erário.

Dispositivos violados pelos responsáveis 2, 3 e 4: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

b) Evidências:

(i) provas do processo 2007.82.00.006723-8, referente a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (peças 21-23) movida contra o ex-Prefeito de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (CPF 154.058.184-53), e secretário de finanças do município, juntamente com membros de quadrilha criminosa desbaratada pela Polícia Federal na operação “Carta Marcada”, mostram que o Sr. Deczon Farias da Cunha era, de fato, o responsável pelas pessoas jurídicas indevidamente constituídas, inclusive pela empresa Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31);

(ii) em 2005, a empresa não registrou vínculos empregatícios e nenhum CEI vinculado; em 2006, aparece com o “CNPJ ou CEI inexistente” (peça 28).

c) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor (R\$)
2/12/2005	54.477,90
4/1/2006	63.715,00
20/1/2006	1.600,00
3/2/2006	14.563,10

d) Valor total do débito solidário atualizado até 3/4/2017: R\$ 255.249,25 (Vide Módulo Controle de Pagamentos do E-TCU).

72.4. aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa aos Srs. Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49) e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), a Sra. Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68) e às empresas Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31), individualmente e proporcionalmente aos débitos lhes atribuídos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das dívidas, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

72.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

72.6. autorizar, desde logo, com fundamento no artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da multa em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta

de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;

72.7. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Deczon Farias da Cunha (CPF 133.369.674-49), José Roberto Marcelino Pereira (CPF 568.300.504-30), Benigno Pontes de Araújo (CPF 052.235.854-37), Heleno Batista de Moraes (CPF 323.183.164-49), Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e Uilza Farias da Cunha (CPF 395.452.454-68), e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

72.8. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, a inidoneidade das empresas Construtora Rio Negro Ltda (CNPJ 07.295.321/0001-00), Construtora Globo Ltda. (CNPJ 02.649.279/0001-64) e Globo Edificações Prediais Ltda. (CNPJ 06.878.512/0001-31) para participar de licitação na Administração Pública Federal;

72.9. dar ciência ao Município de Frei Martinho/PB, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Fundação Nacional de Saúde e ao Fundo Nacional de Saúde, e aos responsáveis acerca da decisão que vier a ser proferida;

72.10. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, em 3 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
AUFC – Mat. 7597-3